

04/07/2014

Por Adriana Roder - Advogada

O Decreto 60.582/2014 dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura (dispensa de licença, licenciamento simplificado e ordinário), cria Parques Aquícolas Estaduais e estabelece as condições para o desenvolvimento sustentável da produção aquícola no Estado de São Paulo, reconhecendo essa atividade como de interesse social e econômico.

A partir da edição dessa norma, atividade de aquicultura, será permitida com a utilização de híbridos e espécies autóctones ou nativas, bem como de espécies alóctones ou exóticas, nos termos da legislação vigente e de normas supervenientes, não sendo autorizado o cultivo de híbridos em tanques-rede e gaiolas.

#### Dispensa de Licença

Ficam dispensados do licenciamento ambiental junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) os empreendimentos envolvendo as seguintes atividades:

- (i) aquicultura sem lançamento de efluentes líquidos em corpo d'água, em:
  - a) piscicultura e pesque e pague, em viveiros escavados, cuja somatória de superfície de lâmina d'água seja inferior a 5ha;
  - b) piscicultura em tanques revestidos, cuja somatória de volume seja inferior a 1.000m<sup>3</sup>;
- (ii) carcinicultura em água doce realizada em viveiros escavados, cuja somatória de superfície de lâmina d'água seja inferior a 5ha;
- (iii) malacocultura cuja superfície de lâmina d'água seja inferior a 2ha;
- (iv) algicultura cuja superfície de lâmina d'água seja inferior a 2ha.

Abaixo as hipóteses que não exclui o licenciamento acima mencionado:

- ✓ Na ocorrência de ampliação que implique uma área ou volume total de produção superior aos limites estabelecidos, os empreendimentos acima mencionados deverão ser licenciados em sua totalidade;
- ✓ Os empreendimentos localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais ou Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, estarão sujeitos à obtenção do Alvará de Licença Metropolitana emitido pela CETESB, além do cumprimento da legislação específica pertinente.

#### **Licenciamento ambiental da aquicultura**

**A norma dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, cria Parques Aquícolas Estaduais e estabelece as condições para o desenvolvimento sustentável da produção aquícola no Estado de São Paulo**

[Decreto 60.582, de 27.06.2014, e respectivos Anexos](#)

- ✓ Caso haja supressão de vegetação nativa ou intervenção em Área de Preservação Permanente, deverão obter autorização da CETESB, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.
- ✓ Empreendimentos localizados em áreas com:
  - (i) adensamento de cultivos aquícolas que enseje significativa degradação do meio ambiente;
  - (ii) comprometimento da capacidade de suporte dos ambientes aquáticos públicos;
  - (iii) floração recorrente de cianobactérias acima dos limites previstos na Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que possa influenciar a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.

### Licenciamento Simplificado

A norma relacionou os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental por procedimento simplificado, cujas etapas de licenciamento prévio e de instalação serão conduzidas de forma concomitante:

- (i) piscicultura e pesque pague, em viveiros escavados, cuja somatória de superfície de lâmina de água seja igual ou superior a 5ha e inferior a 50ha;
- (ii) piscicultura em tanques revestidos, cuja somatória de volume seja igual ou superior a 1.000m<sup>3</sup> e inferior a 5.000m<sup>3</sup>;
- (iii) piscicultura em tanques-rede ou gaiolas com volume total igual ou inferior a 1.000m<sup>3</sup>;
- (iv) ranicultura que ocupe área igual ou inferior a 1.200m<sup>2</sup>;
- (v) carcinicultura em água doce realizada em viveiros escavados cuja somatória de superfície de lâmina de água seja igual ou superior a 5ha e igual ou inferior a 50ha;
- (vi) malacocultura cuja superfície de lâmina de água seja igual ou superior a 2ha e inferior a 5ha;
- (vii) cuja superfície de lâmina de água seja igual ou superior a 2ha e inferior a 5ha.

Importante destacar que o licenciamento simplificado só se aplicará para as atividades de aquicultura se forem utilizadas espécies autóctones ou nativas com sistema de cultivo extensivo ou espécie autóctone ou nativa não carnívora em sistema de cultivo semi-intensivo, exceto para a atividade mencionada no item (iii): piscicultura em tanques-rede ou gaiolas com volume total igual ou inferior a 1.000m<sup>3</sup>.

No procedimento simplificado, os documentos necessários para solicitação da Licença Prévia e de Instalação serão exclusivamente os constantes nos Anexos I e IA deste decreto.

O preço para análise dos pedidos de Licença Prévia e de Instalação, Licença de Operação, e renovação da Licença de Operação será cobrado separadamente, correspondendo a 50 UFESP's para a análise de cada pedido, aplicando-se para microempresas, empresas de pequeno porte, associações ou cooperativas, correspondente a 25 UFESP's.

Os empreendimentos com Licença Prévia e de Instalação concedida terão prazo máximo de 2 anos para solicitar a Licença de Operação, bem assim o prazo máximo de 3 anos para iniciar suas atividades, sob pena de caducidade das licenças concedidas. Já a Licença de Operação terá prazo de validade de 5 anos.

### Licenciamento Ordinário

O decreto em tela estabelece que ficam sujeitos a licenciamento ambiental ordinário os empreendimentos de aquicultura não mencionados acima.

Os documentos necessários no licenciamento ordinários para solicitação da Licença Prévia e de Instalação serão exclusivamente os constantes no Anexos II e IIA deste decreto.

O preço para análise dos pedidos de Licença Prévia e de Instalação, Licença de Operação e renovação da Licença de Operação também será cobrado separadamente, correspondendo ao valor de análise do Estudo Ambiental Simplificado previsto no Decreto nº 55.149/2009, que trata do licenciamento ambiental.

O preço para análise dos pedidos de Licença Prévia e de Instalação, Licença de Operação e renovação da Licença de Operação, de empreendimentos de piscicultura em tanques-rede com volume superior a 1.000m<sup>3</sup> e igual ou inferior a 5.000m<sup>3</sup> será cobrado separadamente, correspondendo a 100 UFESP's para a análise de cada pedido.

Os empreendimentos com Licença Prévia e de Instalação concedida terão prazo máximo de 2 anos, contados da data da emissão dessa mesma licença, para solicitar a Licença de Operação, e o prazo máximo de 3 anos para iniciar suas atividades, sob pena de caducidade das licenças concedidas. A Licença de Operação terá prazo de validade de 5 anos.

Empreendimentos em cultivo em tanques-rede superior a 5.000m<sup>3</sup>, após a análise dos documentos, a CETESB poderá, desde que tecnicamente justificado, exigir complementação por meio de instrumentos de análise mais aprofundados, tais como Relatório Ambiental Preliminar - RAP ou Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

#### Parques Aquícolas Estaduais

O Decreto 60.582/2014 cria os Parques Aquícolas Estaduais nos reservatórios de Bariri, Ibitinga, Nova Avanhandava, Promissão e Três Irmãos; dispõe sobre o Plano de Demarcação e Implantação desses parques, o qual será definido pelas Secretarias do Meio Ambiente e de Agricultura e Abastecimento; e sobre o licenciamento ambiental dos referido parques, sendo que um único licenciamento abrangerá o total da área demarcada.

A falta de definição e delimitação dos Parques Aquícolas Estaduais não constituirá motivo para o indeferimento liminar de pedido de uso de águas públicas do Estado, cabendo à CETESB o monitoramento dessas áreas.

Os Parques Aquícolas Estaduais deverão ser demarcados no prazo de 24 meses, contados a partir da data de publicação deste decreto. Ademais, será instituído grupo técnico, mediante resolução conjunta dos titulares das Secretarias do Meio Ambiente, de Agricultura e Abastecimento e de Saneamento e Recursos Hídricos, para a elaboração do plano de implantação dos Parques Aquícolas Estaduais.

#### Condições para o desenvolvimento sustentável no Estado de São Paulo

A norma determina que compete à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por meio do Instituto de Pesca da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios - APTA, atestar o estabelecimento de espécies alóctones ou exóticas no respectivo corpo hídrico, para fins de licenciamento.

O licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura em Zona Costeira deverá observar os critérios e limites definidos no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, no Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e nos Planos Locais de Desenvolvimento da Maricultura, sem prejuízo do atendimento aos demais instrumentos normativos de uso dos recursos pesqueiros.

No caso de empreendimentos de aquicultura localizados em águas de domínio da União, além do disposto neste decreto, deverão ser atendidas as normas específicas para a obtenção de autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.

Os empreendimentos considerados existentes, que se encontravam instalados e em operação antes de 30 de

junho de 2009, estarão sujeitos apenas à obtenção da Licença de Operação emitida pela CETESB. Também consideram-se existentes aqueles que, até 14 de novembro de 2012, obtiveram cessão de uso emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura ou Secretaria do Patrimônio da União, ou apresentarem Declaração de Produtor Rural emitida pela Secretaria da Fazenda até 14 de novembro de 2012. Esses empreendimentos terão o prazo de 1 ano, a contar da data da publicação deste decreto, para solicitar a Licença de Operação na CETESB.

Os empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, nos termos deste decreto, que tenham obtido anteriormente manifestação de dispensa de licenciamento ambiental emitida pela Secretaria do Meio Ambiente, terão o prazo de 1 ano, a contar da data da publicação deste decreto, para solicitar a Licença de Operação.

Caberá ao Secretário do Meio Ambiente, por meio de resolução:

- (i) respeitadas as disposições normativas aplicáveis ao licenciamento ambiental da aquicultura, complementar, com a inclusão de outros empreendimentos, a relação de atividades de aquicultura sujeitas à dispensa do licenciamento e ao procedimento de licenciamento simplificado;
- (ii) fixar parâmetros para o monitoramento da qualidade da água, observadas as regras do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Por fim, caberá à Secretaria de Agricultura e Abastecimento proceder ao levantamento dos dados iniciais necessários à operação dos empreendimentos, de modo a possibilitar o efetivo monitoramento da qualidade da água, respeitadas para tanto as normas constantes de resolução do Secretário do Meio Ambiente, a ser editada no prazo de 30 dias, contados da data de publicação deste decreto.

O Decreto 60.582/2014 entrou em vigor em 28 de junho de 2014, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 58.544/2012, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.